



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722027/2012-29
RESOLUÇÃO	2402-001.413 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDA DE FREITAS LEITAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.722027/2012-29 , em face do acórdão nº 11-64.219, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/REC), em sessão realizada em 16 de agosto de 2019, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 14, através do qual é cobrado, relativamente ao ano calendário de 2009, exercício 2010, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 2.714.493,30, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda da multa isolada (R\$ 1.602.526,71) e dos juros de mora (calculados até 29/06/2012), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.957.679,08.
2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 5 a 9, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:
 - 2.1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carnê leão nos valores de:
 - 2.2. Dedução indevida de despesas de livro caixa (no ajuste anual) nos valores de:
 - 2.3. Dedução indevida de despesas de livro caixa (no carnê leão) nos valores de:
 - 2.4. Multa isolada. Falta de recolhimento devido a título de carnê leão:

Em julgamento pela DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

MULTA DE 75% EXIGIDA JUNTAMENTE COM TRIBUTO. MULTA DE 50% EXIGIDA ISOLADAMENTE. COBRANÇA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.

Cabe a exigência da multa isolada de 50% incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão que deixar de ser recolhido, independentemente da multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2010 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa,

razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, sob os seguintes argumentos: 1) Improcedência da acusação de omissão de rendimentos; 2) Dedutibilidade das despesas necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora; 3) impossibilidade de concomitância de multa de ofício com multa isolada pelo mesmo fato jurídico.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto em relatório supra, trata-se de lançamento fiscal com vista a exigir o crédito tributário referente a Imposto de Renda de Pessoa Física, onde a recorrente questiona a regularidade do lançamento por ter se utilizado do regime de competência ao invés do regime de caixa.

Considerando os documentos apresentados em sede recursal, em especial a lista de movimentações (Fatura) entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento para que a Unidade de Origem, apreciando os referidos documentos apresentados em sede de recurso voluntário, informe se o lançamento está de acordo com o regime de caixa.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske